



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 17 de março de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 67/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador João Roberto de Jesus da Silva que *“Dispõe sobre a inclusão de foto dos servidores ocupantes de cargo efetivo, comissionados e contratados, no Portal da Transparência do Município de Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador João Roberto de Jesus da Silva que “Dispõe sobre a inclusão de foto dos servidores ocupantes de cargo efetivo, comissionados e contratados, no Portal da Transparência do Município de Cabo Frio”.

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

O Projeto de Lei em vertente tenciona obrigar o Poder Executivo a incluir no Portal da Transparência a foto de todos os servidores efetivos, comissionados e contratados, cujos cargos encontram-se ativos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Portal da Transparência já se encontra implantado no âmbito do Poder Executivo. Através de tal instrumento é disponibilizada informação sobre a remuneração dos servidores públicos do Município, podendo ser acessado por qualquer cidadão que queira participar da gestão pública, por meio do exercício do controle social do gasto do dinheiro público.

Dessa forma, a oposição de veto no caso em tela não objetiva de forma alguma restringir o direito de todo cidadão ao acesso às informações de interesse coletivo ou geral garantido pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou criar qualquer espécie de embaraço ao exercício do controle social ou institucional da Administração.

Tanto isso é verdade, que no Portal Transparência da Prefeitura, no campo “recursos humanos”, o cidadão interessado já obtém acesso ao gasto financeiro com a folha de pagamento.

O real objetivo da Lei de Acesso a Informação, como deflui do seu art. 3º, **caput**, é assegurar o direito fundamental de acesso à informação, constitucionalmente previsto, sem, porém, violar a intimidade e a privacidade dos servidores públicos e seus familiares, muito menos colocar em risco sua segurança (arts. 6º, inciso III, 4º, inciso IV e 31).

Não poderia ser diferente, porque a Constituição Federal protege a intimidade e a vida privada das pessoas (art. 5º, inciso X), bem como a sua segurança (art. 5º, **caput**, art. 6º e art. 144). Certamente, a divulgação de foto dos servidores não viabilizará controle popular apto a verificar o gasto público com despesa de pessoal. Saciará, sim, a curiosidade da mídia, de blogs etc. permitindo enfoques e desdobramentos que nada tem a ver com os objetivos legais.

Nesse contexto, cabe ressaltar que Controladorias, Tribunais de Contas, Ministério Público, entre outros, com atribuições para promover a fiscalização e o controle dos gastos públicos, tem amplo acesso à remuneração dos servidores públicos.

A divulgação de foto dos servidores, não se destina a essa finalidade, podendo colocar em risco a sua segurança. O amplo acesso a internet, onde também navegam hackers e criminosos, integrantes de sofisticadas organizações criminosas, permite a identificação de outros dados, tais como endereço e local de trabalho, assim fornecida matéria prima fundamental para crimes modernos e virtuais, agredindo, com eventual responsabilidade do Estado, a liberdade, a integridade física, a vida e o patrimônio dos servidores públicos e suas famílias.

Dessa forma, apesar da remuneração dos agentes públicos constituir informação de interesse coletivo, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, a divulgação de fotos dos servidores nada tem a ver com o controle dos gastos públicos.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em momento algum, previu a divulgação de fotos de agentes públicos, não podendo tal obrigação decorrer de uma norma municipal. A liberdade de informação, apesar de constituir um valor irrenunciável das sociedades democráticas, não é ilimitado, comportando exceções e restrições.

Não importa para a sociedade ver a foto do servidor que ganha isso ou aquilo, mas qual a remuneração percebida por um servidor do Município em determinado cargo, incluindo o plano de carreira, os valores das gratificações, verbas indenizatórias etc. Essas, sim, informações que devem ser divulgadas.

Nesse quadro, para enfatizar, primando pela transparência dos gastos públicos, a Lei de Acesso à Informação determina a divulgação das remunerações dos servidores públicos. Todavia, não prevê a veiculação de fotos dos mesmos. Essa divulgação, mesmo com amparo em norma municipal, viola a intimidade e a privacidade dos servidores públicos, com afronta aos arts. 5º, **caput**, e incisos X e XXXIII, art. 6º e 144, todos da Constituição Federal, colocando-se também em risco a sua segurança e a de seus familiares.

Dessa forma, descabida a divulgação na rede mundial de computadores ou em qualquer veículo de comunicação das fotos relativas ao nome em conjunto com a remuneração dos servidores públicos do Município de Cabo Frio.

Sob outro enfoque, tem-se que ao estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de foto dos servidores no Portal da Transparência, a norma em discussão estabeleceu novas atribuições e respectivos encargos para os órgãos públicos a que se destina, ao mesmo tempo em que interfere na estrutura e no funcionamento da Administração Municipal.

Assim, em que pese todos o reconhecimento que este Legislativo detém na análise e produção legislativa, percebe-se vícios formais que maculam a proposta. É cediço que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre estrutura, organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos dos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica Municipal.

Compete ao Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, a implementação de medidas de aprimoramento da sua fiscalização, essa atribuição fiscalizadora e controladora da ação administrativa pelo Parlamento caracteriza um verdadeiro princípio essencial e inerente ao Poder Legislativo, constituindo um dos mecanismos de contrapesos à separação e à independência dos Poderes.

Ocorre que, na prática, a proposição, além de ferir os dispositivos constitucionais já elencados, acabou criando mais uma obrigação para o Poder Executivo, que já possui com base na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o dever de exercer a transparência de gestão fiscal, disponibilizando, informações sobre o gasto financeiro com a folha de pagamento.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

O desenvolvimento de ações para implementar e manter o objeto proposto está claramente a ferir a independência e harmonia entre os poderes, uma vez que as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo.

A Lei Federal nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representando um importante passo para a consolidação do regime democrático brasileiro e para o fortalecimento das políticas de transparência pública.

Com efeito, desde o advento da Lei de Acesso à Informação, o Município tem procurado desenvolver ferramentas, voltadas para garantir a transparência na gestão pública.

A Lei de Acesso à Informação define também mecanismos, prazos e procedimentos para a entrega das informações solicitadas à administração pública pelos cidadãos, havendo procedimento específico neste Município para que os cidadãos possam solicitar informações eventualmente não localizadas no Portal da Transparência, por meio de acesso a formulário eletrônico, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura.

Da forma como aprovada a propositura, tem-se que a medida se distancia do princípio inspirador da Lei de Acesso à Informação e exige investimento de recursos públicos (materiais, financeiros e de pessoal) para sua viabilização, cujo dispêndio, na verdade, não reverteria em efetivo atendimento do interesse público.

É importante enfatizar que o veto supracitado não significa na desobrigação do Executivo Municipal em obedecer o princípio da transparência, que por sua vez, como já dito anteriormente, é uma obrigação constitucional sob diversos aspectos, se estendendo a todas as despesas realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal, e não apenas sobre gastos com a folha de pagamento.

Contudo, não é exaustivo mencionar, que a inclusão, por projeto de lei da iniciativa do respeitável Edil, de exigência que não é imposta pela legislação pertinente ao caso (Lei Federal nº 12.527/2011) é inconstitucional, por ferir o art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal e suplantar a competência de direção superior da Administração pelo Chefe do Executivo (art. 84, II, da Constituição Federal), de modo que ofende reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nessas condições, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto vindo à sanção, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito